

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 10670-000079/96-28
SESSÃO DE : 19 de março de 1997
ACÓRDÃO Nº : 301-28.312
RECURSO Nº : 118.069
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDA : DRJ - JUIZ DE FORA - MG
INTERESSADA : COTENOR S/A. INDÚSTRIA TÊXTIL

**IMPOSTO SOBRE IMPORTAÇÃO.
DUPLICIDADE DE LANÇAMENTO.**

Acolhe-se a arguição preliminar da impugnante, quando a comprovação de que a ação fiscal é repetição ("bis in idem") de outra já lavrada pela Alfândega de Vitória.
Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

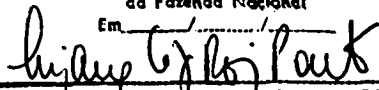
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de março de 1997


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente e Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional

Em



LUCIANA CORTÉZ RÓRIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

07 MAI 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ISALBERTO ZAVÃO LIMA, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, LEDA RUIZ DAMASCENO, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO e LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS. Ausente o Conselheiro SÉRGIO DE CASTRO NEVES.

RECURSO Nº : 118.069
ACÓRDÃO Nº : 301-28.312
RECORRENTE : COTENOR S/A. INDÚSTRIA TÊXTIL
RECORRIDA : DRJ - JUIZ DE FORA / MG
RELATOR(A) : MOACYR ELOY DE MEDEIROS

RELATÓRIO E VOTO

Recurso de ofício, tempestivo.

Contra a empresa em epígrafe, foi lavrado Auto de Infração para exigir o recolhimento de um crédito tributário no valor de 842.526,38 (oitocentos e quarenta e duas mil, quinhentas e vinte e seis unidades e trinta e oito centésimos) UFIR, sendo: 390.058,52 UFIR de imposto de importação; 390.058,51 UFIR de multa de ofício, passível de redução; e 62.409,36 UFIR de juros de mora, calculados até 12/02/96.

O AI decorreu de ação fiscal a falta de recolhimento do imposto de importação, em decorrência de aplicação de alíquota de 0% (zero por cento), ao invés de 10% (dez por cento), como prevista pela Portaria MF nº 483/93 (DOU de 01/09/93), para as mercadorias de classificação (TAB) 8446.30.9901, "tear a jato de ar", objeto das Declarações de Importações nº 026267 e 026268, ambas registradas em 13/10/94, conforme cópias de fls. 08 a 18.

A interessada ofereceu impugnação de fls. 26/31, alegando, em preliminar, que o Auto de Infração de fls. 01 é mera repetição de outro (fls. 57/65), lavrado na Alfândega do Porto de Vitória/ES, constante do Processo nº 12466.000168/95-1, contra o qual foi apresentada tempestiva impugnação (fls. 73/77), e ainda sem qualquer solução na área administrativa. Arrazoa, assim, que se trata de mero "bis en idem", cujo arquivamento se impõe, por elementar dever de direito. Quanto ao mérito, a impugnante alegou se ilegítima a exigência, vez que a Circular nº 64/94, do Sr. Secretário do Comércio Exterior do Ministério da Indústria, do Comércio e Turismo, publicada no DOU de 01/09/94, reduziu para zero da alíquota do imposto de importação do tear a jato de ar da posição 8446.30.9901 da TAB.

Às fls. 80, juntou-se extrato de pesquisa de localização do processo nº 12466.00168/95-15, citado pela petionária, onde se constata que esse se encontra na DRJ/RJO/RJ.

A DRJ/JUIZ DE FORA, fundamentada nos argumentos alusivos julgou improcedente a ação fiscal e recorreu de ofício a este Conselho:

"A preliminar da impugnante, deve ser acolhida, pois, o Auto de Infração de fls. 01/05 trata do mesmo objeto do de fls. 57/65, ou seja, a ausência do recolhimento do imposto de importação, relativo à entrada no Porto de Vitória/ES das mercadorias descritas nas Declarações de Importação nº 026267 e 026268, de 13/10/94.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 118.069
ACÓRDÃO Nº : 301-28.312

Estando em curso o processo nº 12466.000168/95-15, aguardando julgamento em 1ª instância, a ser realizado pela DRJ/RJO/RJ, e a fim de salvaguarda do princípio da segurança jurídica.”

A matéria está perfeitamente esclarecida, sendo correto o julgamento da DRJ, razão porque, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 19 de março de 1997


MOACYR ELOY DE MEDEIROS - RELATOR